



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 103 /2019
32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.06.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5538/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201715155
RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte não registrou as operações de entrada interestadual no sistema cometa/sitram, ocasionando o não pagamento do ICMS substituição tributária conforme previsão dos artigos 1º; 5, II, do Dec. 28.326/2006. Acusação fiscal devidamente comprovada nos autos. Decisão pela **procedência** da autuação, com penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96-LICMS. Recurso ordinário conhecido e improvido para decidir pela procedência em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Recurso Ordinário. Operação interestadual. Sistema cometa/Sitram. Substituição tributária. Falta de recolhimento. Procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração tributária, assim relatada:

" Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados.

Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

Foram constatadas, em 2013, entradas interestaduais sujeitas a substituição tributária sem registro no cometa/sitram, intimado a comprovar os recolhimentos do ICMS devido, o contribuinte não o faz. Detalhes na informação complementar."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado pelo autuante como violado o art. 73; art. 74; art. 21, IV; art. 180, I; art. 182, I do Decreto n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	73.917,99
Multa	73.917,99
TOTAL	147.835,98

Nas informações complementares o agente autuante diz:

[...] Nos trabalho de Auditoria realizados constatamos, após análise dos relatórios do Laboratório Fiscal da SEFAZ que seguem em anexo, que constam documentos fiscais de entradas interestaduais destinadas ao contribuinte no período auditado sem registros de passagens nos Sistemas COMETA/SITRAM. Ressalte-se que esses documentos não se encontram informados na EFD do contribuinte.

Uma vez que os produtos constantes nos documentos fiscais estão sujeitos à substituição tributária, conforme Dec. 28.326/2006(calçados, artigos de viagem e de artefatos de couro, classificados nas posições 42.02.42.03.6401.64.02,64.03,64.04 e 64.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM), conclui-se que os respectivos pagamentos dos ICMS não foram efetivados. Essas operações resultaram numa falta de recolhimento no montante de R\$ 73.917,99(Setenta e três mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos).

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração aduzindo em síntese a não-ocorrência da infração e a falta de elementos probatórios fundamentadores da autuação em exame.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1548/16 pela **procedência** da ação fiscal.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário aduzindo essencialmente os mesmos pontos da impugnação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para decidir pela **procedência** da autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão de 1ª instância pela procedência da autuação.

Insta destacar que a acusação fiscal trata de falta de recolhimento do ICMS em decorrência da empresa adquirir mercadoria sujeita a substituição tributária em operação interestadual sem registro no cometa/sitram durante o exercício de 2103, no valor de R\$ 73.917,99 e multa de igual valor.

Importante destacar que o relato da infração encontra-se claro e preciso oportunizando ao contribuinte o amplo direito de defesa e o exercício do contraditório, e que o julgador diante dos fatos descritos no relato e as provas carreadas aos autos forma seu convencimento da questão.

Ao caso em tela impõe destacar o previsto nos artigos 1º c/c 5º, II, do Dec. 28.326/2006, assim editados:

“Art. 1º. Fica atribuída ao contribuinte destinatário, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativa às operações subseqüentes, por ocasião da entrada de calçados, artigos de viagem e de artefatos de couro, classificados nas posições 42.02, 42.03, 64.01, 64.02, 64.03, 64.04 e 64.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM.

Art. 5º. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

II- na operação de aquisição interestadual, sem a retenção do ICMS, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada deste Estado, podendo ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais(GNRE).”

Insta destacar que o contribuinte foi intimado pelos termos de intimação n. 2017.08415 e 2017.05220 para comprovarem que os documentos fiscais de entradas interestaduais de 2013 estão registrados nos sistemas Cometa/Sitram da SEFAZ e o respectivo pagamento do imposto substituição tributária, o que não foi comprovado pelo contribuinte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Urge destacar que o agente autuante cumpriu seu dever de comprovar a acusação fiscal, enviando ao contribuinte e anexando aos autos os demonstrativo da acusação fiscal conforme recibo da informação complementar às fls. 3 dos autos e CD anexo.

Nesse sentido, importante trazer o previsto no art. 157 do Dec. 24.569/97, assim expresso:

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.

Assim, como o contribuinte não procedeu com o registro das operações no sistema Cometa/Sitram com o objetivo de realizar o pagamento de imposto, de acordo com previsto nos arts. 2, II, 5º, II do Dec. 28.326/06, o pagamento do ICMS substituição tributária pela entrada, ficará sujeito a penalidade de falta de recolhimento catalogada no art. 123, I, “c” da Lei n. 12.670/96.

Assim, diante das provas dos autos não temos como acatar os argumentos da peça recursal, uma vez que ficou comprovada a falta de recolhimento do ICMS no período fiscalizado, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento do imposto sujeito a penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei n. 12.670/96.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular para **procedência** da infração.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$	73.917,99
MULTA.....	R\$	73.917,99
TOTAL.....	R\$	147.835,98

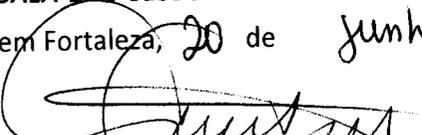


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso Nº 1/5538/2017 – Auto de Infração: 1/201715155. **RECORRENTE:** Albuquerque e Amorim Comercial Ltda **RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator:** Conselheiro Lúcio Flávio Alves. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

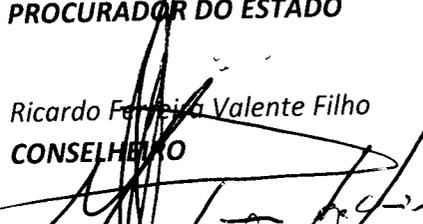
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 20 de junho de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

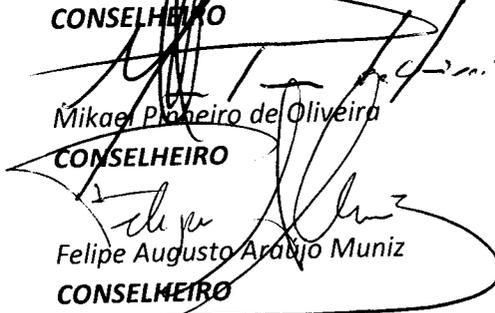
Ciente em: ___/___/___

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

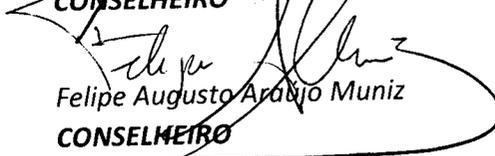

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO